



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

sobre

Atribuição da frequência de 91,0 MHz e 27,0 dbW PAR do Concelho de Povoação (Açores)

(Aprovada na reunião plenária de 29.Nov.2000)

1. Em 23 de Maio de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência da sua deliberação de 10 de Maio do mesmo ano, procedeu à audiência prévia dos dois concorrentes, Costa Osório Lda (Proc. n.º 63) e Associação Cultural Onda Sul (Proc. n.º 77), à frequência 91,0 MHz do Concelho de Povoação (Açores), sobre a classificação e ordenação dos respectivos processos de candidatura, no âmbito do concurso público de atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, aberto pelo despacho conjunto n.º 363/98 do Secretário de Estado da Comunicação Social e da Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, publicado no Diário da República – II Série, de 29 de Abril de 1998, que aprovou o respectivo regulamento.
2. À audiência prévia respondeu o concorrente Associação Cultural Onda Sul que, em síntese, disse:
 - a) Relativamente ao respectivo processo de candidatura, que o estatuto editorial e a programação foram entregues atempadamente, em mão, na Secretaria de Estado da Comunicação Social, que o teria informado do seu envio para esta Alta Autoridade, pelo que não aceita a sua eliminação do concurso com fundamento na inexistência de tais documentos;



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

b) Em relação ao processo de candidatura do concorrente Costa e Osório Lda, que deveria ser eliminado do concurso, face à legislação aplicável, atendendo a que:

- Foram devolvidos os officios que, com aviso de recepção, o Instituto da Comunicação Social lhe enviou notificando-o para a apresentação das declarações individuais dos respectivos sócios sobre a posse de outros alvarás de rádios, que o dito concorrente nunca apresentou;
- Um dos respectivos sócios tem participações em 4 rádios e faz parte de duas sociedades candidatas a outras frequências (Procs n.ºs 59 e 62).

4. Analisadas as respostas produzidas pela Associação Cultural Onda Sul, em sede de audiência prévia, e após ter reapreciado todos os elementos escritos constantes dos dois processos de candidatura, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não alterar a avaliação expressa em sede de projecto de decisão final, não reconhecendo procedência às alegações agora feitas, com os fundamentos nela expressos e tendo em atenção o seguinte:

a) O estatuto editorial e a programação não constavam do processo de candidatura da Associação Cultural Onda Sul que deu entrada nesta Alta Autoridade, conforme a mesma Associação já reconheceu, através do seu officio n.º 0018/99, de 99.05.06, em que informa que os ditos documentos lhe foram devolvidos na integra pelo Instituto da Comunicação Social, com a alegação de que, à data da sua entrega, a respectiva comissão de análise tinha já culminado os seus trabalhos (Anexo. n.º1).



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

b) No que respeita a devolução da correspondência que foi enviada, pelo Instituto da Comunicação Social, ao concorrente Costa e Osório Lda, houve, de facto, uma insuficiência na indicação do endereço, não imputável ao candidato, que não teve conhecimento da notificação em questão. Contudo, faz-se notar que do respectivo processo de candidatura entrado nesta Alta Autoridade, consta uma declaração feita em nome de todos os sócios da candidata em apreço, informando sobre a respectiva situação individual, à data da abertura do concurso, no sentido de não participarem em mais de 4 rádios. Deste modo, esta Alta Autoridade, aquando da análise dos ditos processos, possuía, realmente, a informação considerada pertinente pelo legislador;

c) No que respeita sempre ao número de participações em outras rádios pelos sócios da Costa Osório Lda, recorda-se que esta Alta Autoridade, conforme o estabelecido no ponto n.º 8.2 da sua deliberação de 12 de Janeiro de 2000, já em posse dos dois concorrentes, decidiu condicionar a entrega dos alvarás às várias frequências de rádio em concurso, à apresentação de novas declarações pela pessoa colectiva vencedora e pelos elementos que a integrem, em como não detêm, à data da atribuição do alvará, participações em mais de que outras quatro estações de rádio.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONCLUSÃO

Nestes termos, e com os fundamentos referidos e identificados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decide que a ordenação final dos candidatos para efeitos de atribuição do alvará de actividade de radiodifusão na frequência de 91,0 MHz e 27,0 dbW PAR, do Concelho de Povoação (Açores), é a seguinte:

1º lugar - Costa e Osório Lda (Proc. 63)

Eliminada Associação Cultural Onda Sul (Proc. 77)

Em consequência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera atribuir o alvará para exercício da actividade de radiodifusão na frequência em apreço, à candidata Costa e Osório Lda (Proc. 63)

A referida candidata deverá no prazo de 20 dias úteis, face ao disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, declarar que não tem participação em mais de 4 operadores de rádio, juntando, igualmente, ao processo declarações individuais actualizadas dos elementos que integrem a pessoa colectiva, em como cada um deles, também, não detém participação no capital em mais de que outras quatro estações de rádio.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Findo esse prazo sem que faça entrega dos documentos indicados, o alvará não lhe será, automaticamente, atribuído.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro, Sebastião Lima Rego (Relatores), Presidente, Amândio de Oliveira, Fátima Resende e abstenções de Artur Portela, José Garibaldi e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 29 de Novembro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

TC/